



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° ⁰²⁶...../2006

Sessão: 213ª Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2005

Processo de Recurso N°: 1/001457/2004

Auto de Infração N°: 1/200403197

Recorrente: Célula de julgamento de 1ª Instância

Reconido: Renovadora de Pneus União Ltda

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe adquiriu mercadoria sujeita a antecipação tributária em outra unidade da Federação, sem, no entanto, recolher o tributo por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado no período de 04//2003 a 09/2003, conforme determina a legislação tributária vigente. Dispositivos legais infringidos: art. 767 do Dec. 24.569/97 c/c art. 15, I, do Dec. 27.070/03. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, tendo em vista a regularidade da escrituração das operações. Recurso Oficial conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Renovadora de Pneus União Ltda:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte supra qualificado não apresentou os comprovantes de recolhimento de ICMS antecipado ref. Aos

meses 4, 5, 6, 7, 8, e 9/2003, no valor de R\$ 7.366,66, conforme solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2004.06196".

ICMS	R\$	7.366,66
Multa	R\$	7.366,66

1.2 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2004.7370, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.06196, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.08557, consultas ao sistema COMETA e consulta de DAE's pagos.

1.6 A Autuada não apresentou Impugnação, sendo declarada revel. Na 1ª Instancia a autuação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, ensejando a interposição do Recurso Oficial, tendo em vista que a decisão contraria, em parte, os interesses do Estado.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 De fato. Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que realmente a empresa acusada praticou o ilícito imputado na inicial, tendo em vista que a fiscalização detectou entradas no Estado de mercadorias sujeita a Antecipação Tributária destinadas a Autuada, sem que constasse o recolhimento do imposto devido.

2.2 Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento a Recorrente quedou-se inerte, confirmando a falta de recolhimento. Todavia, como bem frisou o fiscal autuante, os lançamentos nos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadoria e Apuração do ICMS estão com seus valores escriturados, ensejando a aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PACIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$ 7.366,66
Multa	R\$ 3.683,33
Total	R\$ 11.049,99

3. DECISAO


3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Renovadora de Pneus União Ltda.**

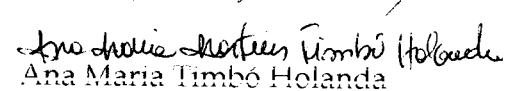
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PACIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.


SALA DAS SESSOES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Janeiro de 2006.



Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

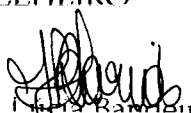

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ferranda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lígia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO